PREFEITURA GURUPI

A Capital da Amizade e da Prosperidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

COMPROVANTE DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO

Nº 2018001604

DATA: 09/03/2018 **HORA:** 17:00

REQUERENTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-EP

CPF / CNPJ: 05.340.639/0001-30

ENDEREÇO:

BAIRRO: ALPHAVILLE **CEP:** 06502160

Assunto: REQUERIMENTO

SubAssunto: REQUERIMENTO

Comentário: VEM REQUER RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO 064/2017.PELOS MOTIVOS QUE ESPECIFICA.

PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL GURUPI - TO

Fls.
Nº 02
Assinatura

PREGÃO PRESENCIAL 064/2017-SRP-RETIFICADO

Processo nº 4324/2017

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo de contratação, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

MEMORIAIS DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da equivocada decisão que habilitou a empresa **BRASILCARD ADM. CARTÕES LTDA.**, dando como vencedora da disputa, o que faz nesta ou melhor forma de direito, solicitando a devida vênia para aduzir e ao final requerer a revisão do administrativo, conforme segue:

Matriz: Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 - Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana do Parnaíba/SP - CEP 06502-160
Filial: Rua Acu, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas/SP - CEP 13.098-335 - EDITAIS@PRIMEBENEFICIOS.COM.BR
Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Este Documento pode ser visualizado pelo http://bit.ly/RECPRGUTO

Fls.
Nº 03
Assinatura

(i) DOS FATOS

No dia **06 de março de 2018**, deu-se o início ao pregão presencial nº. 64/ 2017 que teve como objeto a: *Registro de Preços para futura, eventual e parcelada CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA VIA CARTÃO MAGNÉTICO".*

Após o início da sessão pública, a Comissão de Licitação procedeu com as praxes de credenciamento onde compareceram as empresas Brasilcard Adm, Prime Consultoria, Trivale Adm tendo como respectivos Representantes os Senhores Valteir Paulo Teixeira Rezende, Jardel Javarini Boneli e Luiz Guilherme Ferreira Silva, sendo que a empresa Neo Consultoria apenas encaminhou envelopes sem a presença de representante na sessão.

Ultrapassado o credenciamento, houve a abertura dos envelopes contendo as propostas, e em ato contínuo a fase competitiva de lances, a qual findou com a oferta vencedora apresentada pela empresa Brasilcard.

Após a classificação provisória da licitante passou-se para a abertura do envelope com os documentos de habilitação da primeira colocada constatou-se que a licitante apresentou a declaração do item 7.7.1 do edital nula por indicar pessoa sem constituição de poder para emiti-la e assinada por pessoa diversa da indicada em seu conteúdo.

Ao constatar tal irregularidade por ordem da Ilma. Pregoeira fora confeccionada pela equipe de apoio nova declaração e assinada no curso da sessão, o que afronta o os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e impessoalidade, todos norteadores da lisura do processo licitatório.

Matriz: Calçada Canopo nº 11, Pavandar, Sala 03 - Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana do Parnaíba/SP - CEP 06502-160
Filial: Rua Açu - 47 - Alphaville Empresarial - Campinas/SP - CEP: 13.098-335 - EDITAIS@PRIMEBENEFICIOS.COM.BR
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Este Documento pode ser visualizado pelo http://bit.ly/RECPRGUTO

(ii) DIREITO

Fls. Nº 04 Assinatura

Da Vinculação Ao Instrumento Convocatório

A licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico".

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licita.

A intenção desse arrazoado é discorrer sobre a importância de tal princípio e de seus consectários.

Demais disso, busca apontar a importância da fiscalização pela administração e pelos administrados em geral, indo muito além da disputa entre as partes, do efetivo cumprimento deste princípio, para que reste preservado o próprio certame, e diversos outros princípios a ela atinentes

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Matriz: Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 - Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana do Parnaíba/SP - CEP 06502-160
Filial: Rua nº 47 - Alphaville Empresarial - Campinas/SP - CEP 13098-335 - EMAIS@PRIMEBENEFICIO.COM.BR
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Este Documento pode ser visualizado pelo http://bit.ly/BECPRGUTO

PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES
Nº 05
Assinatura

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> [...]
>
> XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-

Matriz: Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 - Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana do Parnaíba/SP - CEP 06502-160
Filial: Rua acu - 47 - Alphaville Empresarial - Campinas/SP - CEP 13.098-335 - EDITAIS@PRIMEBENEFICIOS.COM.BR
Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Este Documento pode ser visualizado pelo http://bit.ly/RECPRGUTO

PRIMEIS.
BENEFÍCIOS EM CARTÕES
Nº 06
Assinatura

convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo.** 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299)

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Matriz: Calçada Campo - 7º E 7º Andar Sala 03 - Centro Apoio II Bairro da Aparecida - Santos de Paraíba SP - CEP 06502-160
Filial: Rua nº 47 - Alameda Empresarial - Campinas SP - CEP 13098-335 - EMAIL@PRIMEBENEFICIOS.COM.BR
Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Este Documento pode ser visualizado pelo http://bit.ly/RECPRGUTO

> Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.
>
> Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

> Como princípio específico da licitação, tem-se a <u>vinculação ao instrumento convocatório</u>. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, <u>não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele</u>. Por essa razão, é que a doutrina diz que <u>o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei</u>. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.) [grifos acrescidos]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

Matriz: Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 - Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP 06502-160
Filial: Rua Jaú, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas/SP - CEP 13.098-335 - EDITAIS@PRIMEBENEFICIOS.COM.BR
Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Este Documento pode ser visualizado pelo http://bit.ly/RECPRGUTO

Fls. Nº 05
Assinatura

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo.** 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410) [grifos acrescidos]

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos[6] são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Representação. Pregão eletrônico para registro de preço. Exigência de atestados de capacidade técnica em percentual mínimo de 50% para todos os itens licitados. Ilegalidade. Aceitação de atestados dos vencedores em desacordo com o próprio edital. Malferimento dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Aplicação de multa aos

Matriz: Calçada Canopo nº 11, 2º andar, Sala 03 - Centro Apolo II, Bairro de Alphaville - Santana do Parnaíba/SP - CEP 06502-160
Filial: Rua Jacu, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas SP - CEP 13.098-335 - EDITAIS@PRIMEBENEFICIOS.COM.BR
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Este Documento pode ser visualizado pelo http://bit.ly/RECPRGUTO

responsáveis. Determinações. Pedido de reexame. Conhecimento. Negativa de provimento.

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

Representação. Licitação. Possíveis irregularidades em pregão eletrônico. Constatação de algumas falhas relacionadas à inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Procedência parcial. Determinação.

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

Em vista do exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.

Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

O edital é taxativo quanto a inabilitação:

Matriz: Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio II, Bairro de Alphaville – Santana de Parnaíba/SP – CEP 06502-160
Filial: Rua Aço, 47 – Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP 13.098-335 – EDITAIS@PRIMEBENEFICIOS.COM.BR
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Este Documento pode ser visualizado pelo http://bit.ly/RECPRGUTO

Fls.
Nº 10
Assinatura

8.8.3. Se a licitante desatender as exigências de habilitação, será considerada inabilitada. Sendo registrado na sessão, fazendo constar em ata, o motivo da inabilitação conforme o caso.

Pois bem, um dos elementos para habilitação da empresa vencedora é a apresentação dos documentos estabelecidos no item 6.1, dentre os quais a declaração nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal conforme o anexo VI:

6.1. Para fins de Habilitação as empresas deverão apresentar os documentos elencados a seguir.

6.1.1. DECLARAÇÃO de que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 (Lei n.º 9.854/99). Conforme modelo sugestivo de declaração (Anexo VI).

No anexo VI vemos que a declaração deve ser emitida pele representante legal da empresa, ou procurador devidamente constituído.

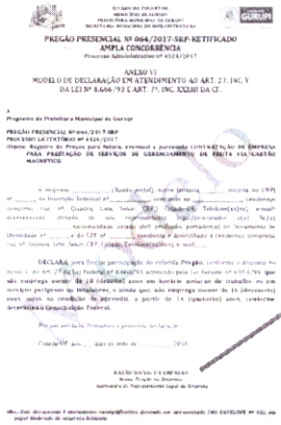
PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2017-SRP-RETIFICADO
AMPLA CONCORRÊNCIA
ANEXO VI
MODELO DE DECLARAÇÃO EM ATENDIMENTO AO ART. 27, INC. V DA LEI Nº 8.666/93 E ART. 7º, INC. XXXIII DA CF.

RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA
Nome, Função na Empresa.
Assinatura do Representante Legal da Empresa

Matriz: Calçada Canopo nº 11, 2º andar, Sala 03 - Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana do Parnaíba/SP - CEP 06502-160
Filial: Rua Acu 47 - Alphaville Empresarial - Campinas/SP - CEP: 13.098-335 - EDITAIS@PRIMEBENEFICIOS.COM.BR
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Este Documento pode ser visualizado pelo http://bit.ly/RECPRGUTO

Fls. Nº 11 Assinatura

É claro como um dia de sol em Palmas que quem deve emitir e assinar a declaração é representante legal da licitante. Todavia, quem se apresenta como emissor da declaração é o Sr Joel Farias Silva, pessoa não investida de poderes para representar a Licitante.

Mas a Brasilcard de forma atabalhoada emite a declaração em tendo como representante o Sr Joel, mas quem assina é o Sr Valteir. O que por si só já coloca o documento como nulo, ou seja, ato nulo. Pela nulidade absoluta o ato não tem valor algum. Não produz efeito algum, nem em juízo nem fora, porque tal ato, em verdade, nunca existiu.

Podemos fazer a seguinte comparação - Digamos que fosse uma nota promissória emitida com os dados do Sr Joel Farias Silva, onde se compromete a pagar no dia 09 de março de 2010 a quantia de R$ 1000,00. Mas a rubrica do signatário da promissória conta a do Sr Valteir Paulo Teixeira Rezende. Sendo protestado o Sr Joel por falta de pagamento da promissória este alegará – "Esta assinatura não a minha" pois como claramente se comprova minha rubrica é esta:

ASSINAM:
EMPRESA / REPRESENTANTE

BRASILCARD ADM. DE CARTÕES - LTDA
JOEL FARIAS SILVA

Conforme consta na ata do pregão 02/2017 da Prefeitura de Peixe/TO acessível no site http://www.peixe.to.gov.br/Transparencia/fotos_licitacao/190.pdf

Pois a que conta na promissória é a do Sr Valteir Paulo Teixeira Rezende

BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
Valteir Paulo Teixeira Rezende
Licitante

Conforme consta na ata do pregão 64/2017 da Prefeitura de Gurupi/TO acessível no site http://www.gurupi.to.gov.br/intranet3/source/mods/cads/lict/files/11102016111629-ATA_SESSAO_PP_00316_10032016__GESTAO_FROTA_VIA_CARTAOpdf.pdf

Matriz - Calçada Canopo nº 11, 2º andar, Sala 03 - Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana do Parnaíba/SP - CEP 06502-160
Filial: Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas/SP - CEP 13.098-335 - EDITAIS@PRIMEBENEFICIOS.COM.BR
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Este Documento pode ser visualizado pelo http://bit.ly/RECPRGUTO

Obviamente que o Sr Joel seria eximido de arcar com a dívida de um documento nulo.

Apesar de singela a analogia, demonstra que a Declaração apresentada pela Licitante Basilcard não era válida, nas absolutamente nula, assim, não podendo produzir qualquer ato jurídico válido.

Ora se a Licitante não apresentou um documento válido, mas nulo, descumprido cabalmente os termos do edital, não pode a Administração admitir sua habilitação.

Muito menos admitir a inclusão de novo documento em substituição ao não apresentado!

O art, 4, § 3º da Lei 8.666/93 permite, em determinadas situações diligências e esclarecimentos, mas é imperativo ao taxa a proibição - **vedada a inclusão posterior de documento**!

Não cabe os membros da comissão produzirem um novo documento constando os dados do Sr Valteir e inclui-lo nos autos do processo. Não foi uma diligência para sanar alguma dúvida referente ao documento, mas confecção, que diga-se de passagem pela própria comissão, e introdução nos autos.

O Jurista André Guskow Cardoso, Advogado de Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, traz um esclarecedor entendimento:

> Ressalte-se, ainda, que há outro limite à realização de diligências. Trata-se da impossibilidade de a Administração, por meio do uso da diligência, violar a isonomia de tratamento com relação aos demais licitantes.
>
> Não se trata de impedir a realização de toda e qualquer diligência sob a alegação de que os demais licitantes teriam apresentado documentação regular e que afastaria qualquer dúvida com relação ao atendimento do ato convocatório.

Matriz: Calçada Caiapó, nº II, 2º andar, Sala 03 - Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana do Parnaíba/SP - CEP 06502-160
Filial: Rua Jaú, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas/SP - CEP 13.098-335 - EDITAIS@PRIMEBENEFICIOS.COM.BR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Este Documento pode ser visualizado pelo http://bit.ly/RECPRGUTO

Fls. 12 Nº 2 Assinatura

O que impede a produção de diligência é a atuação da Administração que permite que o licitante que tenha deixado de demonstrar inicialmente (quando da abertura do certame) o atendimento ao edital o faça posteriormente. Ou seja, não se trata das situações em que a diligência apenas irá confirmar dados e informações que já constavam da documentação de habilitação do licitante ou de sua proposta, mas daquelas em que a própria informação (exigida pelo edital) venha a ser apresentada posteriormente.

É a situação de licitante que deixa de apresentar determinado atestado para comprovação da qualificação técnica mínima exigida pelo edital e que pretende, no curso das diligências, demonstrar essa qualificação. No entanto, não se pode confundir essa situação com aquela em que o licitante apresenta o atestado e, por qualquer motivo, surge dúvida a respeito da descrição de determinado serviço nele contido ou sobre as técnicas utilizadas na referida obra ou serviço. Nessa hipótese, há inequívoca possibilidade de realização de diligências para sanar essas dúvidas.

Contudo, no primeiro caso, há nítido descumprimento da exigência de tratamento isonômico entre os licitantes, o que não é admitido pela Lei 8.666/93 (art. 3º). Em termos gerais, situações dessa espécie impedem a realização de diligências por parte da Administração.

Como já decidiu o E. TJSP, "*o objetivo do legislador, ao facultar a diligência pela Comissão de Licitação, é flexibilizar a rigidez das normas regulamentares e editalícias, em havendo motivos para isso - principalmente quando o concurso acha-se ainda na fase da habilitação -, para permitir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, incentivando maior competitividade entre os interessados,* ***vedada, no entanto, a introdução de novos critérios que poderiam favorecer a alguns em prejuízos de outros, ferindo o princípio da isonomia***" (Apelação 600.818-5/6-00, 9ª C. de Direito Público, rel. Des. GONZAGA FRANCESCHINI, j. 13.2.2008).

Matriz: Calçada Canopo nº 11, 2º andar, Sala 03 - Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana do Parnaíba/SP - CEP 06502-160
Filial: Rua acu, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas/SP - CEP 13.098-335 - EDITAIS@PRIMEBENEFICIOS.COM.BR
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Este Documento pode ser visualizado pelo http://bit.ly/RECPRGUTO

Fls. Nº 14 Assinatura

(iii) DO PEDIDO

Diante do exposto requer se digne Vossa Senhoria a receber o presente recurso em, para, no mérito, julgar-lhe procedente a efeito de determinar a inabilitação da empresa BrasilCard, por não ter comprovado os elementos de habilitação, conforme acima disposto.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Santana do Parnaíba, 09 de março de 2018

Anselmo Ribas

Assinado de forma digital por ANSELMO DA SILVA RIBAS
Dados: 2018.03.09 14:47:13 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Gleydson Pereira Glória
Advogado
OAB / TO 5838

Matriz: Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 - Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana do Parnaíba/SP - CEP 06502-160
Filial: Rua Araçu, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas/SP - CEP 13.098-335 - EDITAIS@PRIMEBENEFICIOS.COM.BR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Este Documento pode ser visualizado pelo http://bit.ly/RECPRGUTO